

PARECER N.º 159/CITE/2020

ASSUNTO: Parecer prévio à recusa do pedido de autorização de trabalho a tempo parcial, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo nº 893-TP/2020

1.1. A CITE recebeu a 20/02/2020 do, um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho a tempo parcial, solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, ..., a desempenhar funções na Unidade de ..., nos termos do artigo 55º do Código do Trabalho.

1.2. Por carta datada de 21/01/2020 e recepcionada pela entidade empregadora em 22/01/2020, conforme carimbo aposto no pedido e comprovativo com o registo RH ..., a trabalhadora solicitou à entidade empregadora trabalho a tempo parcial para acompanhamento da filha menor de 11 anos que consigo vive em comunhão de mesa e habitação: " (...) *na modalidade de 21 horas semanais no período limitado de 4 de Março de 2020 a 28 de Fevereiro de 2021. (...) Mais solicito, que me seja dada a possibilidade de trabalho a tempo parcial na segunda-feira e terça-feira das 9 horas às 16 horas e sexta-feira das 9 horas às 16 horas.* "

1.3. Por e-mail de 14/02/2020, a entidade empregadora comunicou à trabalhadora, a intenção de recusar o pedido de trabalho a tempo parcial solicitado.

1.4. É de salientar que da intenção de recusa se extrai que a mesma se prende, com o facto de “(...) *O pedido agora formulado, iria agravar para 64h o défice que não é possível compensar com recurso a admissão temporária ou mobilidade interna, pois a situação problema iria apenas ser transferida de local, agravada pelo facto de a requerente limitar ainda o cumprimento do seu horário já supostamente reduzido a três dias por semanas e ainda com restrições (entre as 9h e as 16H).*”

1.5. Do processo consta apreciação da trabalhadora, datado de 16.02.2020.

1.6. Analisada a documentação junta ao processo verifica-se que o pedido da trabalhadora recionado pela entidade empregadora em 22.01.2020, contém todos os elementos legalmente exigidos, pelo que a entidade empregadora dispunha do prazo de 20 dias, a contar da receção desse pedido, para comunicação da sua decisão.

1.7. Como tal, a entidade empregadora teria até ao dia 11/02/2020 para comunicar a sua decisão, o que só veio a fazer em 14/02/2020, conforme data de e-mail, após o decurso de 23 dias, em incumprimento do estipulado no nº 3 do artigo 57º do Código do Trabalho.

1.8. Assim, tendo a entidade empregadora realizado a comunicação de intenção de recusa do pedido fora do prazo de 20 dias contados a partir da recepção do pedido, considera-se que aceita o pedido da trabalhadora nos seus precisos termos, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º Código do Trabalho.

1.9. Desta forma, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR MAIORIA POR PARTE DOS MEMBROS QUE COMPÕEM A CITE, NA DATA DE 18 DE MARÇO DE 2020, COM OS VOTOS CONTRA DA CCP – CONFEDERAÇÃO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PORTUGAL, CIP – CONFEDERAÇÃO EMPRESARIAL DE PORTUGAL E CTP - CONFEDERAÇÃO DO TURISMO PORTUGUÊS.